



**PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Gabinete Institucional**  
Rua Padre Anchieta, nº: 234, Sede  
gabinete@casimirodeabreu.rj.gov.br - (22) 2778-9800



Verificação de Autenticidade

**OFICIO GABPREF/GI 91/2020**

Casimiro de Abreu, 26 de junho de 2020.

**Destinatário(s): Câmara Municipal de Casimiro de Abreu****ASSUNTO: ENCAMINHA PROJETO DE LEI**

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

OZILEI ALVES MOREIRA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU – RJ

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que seja votado o Projeto de Lei nº 0023/2020, encaminhado a essa Augusta Casa através da Mensagem nº 0023/2020, que altera a Lei nº 1351 de 04 de março de 2010, que instituiu o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico, Cultural e Artístico – FMPHCA, regulamenta o FMPHCA e dá outras providências

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

**PAULO CEZAR DAMES PASSOS**Prefeito  
Matrícula 11954

PROT N° 0476/20

Em, 29 / 06 / 2020

Joziane Silva Gomes  
AUXILIAR LEGISLATIVO  
Matr. 028/PL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº 0023/2020**

EM, 26 DE JUNHO DE 2020.



Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, trata-se de Projeto de Lei nº 0022/2020, que altera a Lei nº 1351 de 04 de março de 2010, que instituiu o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico, Cultural e Artístico – FMPHCA, regulamenta o FMPHCA e dá outras providências.

Nobres Edis, o FMPHCA é um dos instrumentos que o Sistema Municipal de Cultura precisa ter para que o município seja integrado ao Sistema Nacional de Cultura. É com verbas desse Fundo que a cultura será fomentada em nosso Município.

O Projeto de Lei proposto foi confeccionado observando-se a necessidade de atualização da Lei nº 1.351/2010 com a finalidade de captação de recursos em esferas federais e estaduais, através do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico, Cultural e Artístico – FMPHCA, e através desses recursos desenvolver projetos e preservação e fomento da cultura.

Assim, por tratar-se de matéria extremamente relevante, esperamos que possa ser o referido Projeto votado com a costumeira atenção pelos Nobres Membros dessa Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
PAULO CEZAR DAMES PASSOS  
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 0023/2020

LEI N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

EMENTA: Altera a Lei nº 1351 de 04 de março de 2010, que instituiu o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico, Cultural e Artístico – FMPHCA, regulamenta o FMPHCA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Fica regulamentado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico, Cultural e Artístico – FMPHCA, vinculado à Fundação Cultural Casimiro de Abreu conforme inciso III Art. 4º da Lei 1.744 de 16 de maio de 2016, que instituiu o Sistema Municipal de Cultura com a finalidade de prestar apoio financeiro e projetos de natureza artística, Cultural e de preservação do patrimônio paisagístico e histórico.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico, Cultural e Artístico – FMPHCA, é um fundo de natureza contábil e financeira, com prazo de duração indeterminado, constituindo-se como o principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura do município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementadas de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, observadas as metas determinadas pelo Plano Municipal de Cultura.

Art. 3º - O FMPHCA será instalado no endereço da sede da Fundação Cultural Casimiro de Abreu.

#### CAPÍTULO II

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO



## SEÇÃO I

### DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - A Fundação Cultural Casimiro de Abreu será o órgão executivo do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico, Cultural e Artístico – FMPHCA, responsável, com as seguintes atribuições:

I - Atuar como unidade gestora responsável pela execução orçamentária, financeira e contábil;

II - Prestar apoio técnico-administrativo ao Comitê Gestor;

III - Manter atualizado o controle da execução orçamentária e financeira e dos registros contábeis;

IV - Informar regularmente ao Comitê Gestor a posição financeira e orçamentária dos recursos do FMPHCA;

V - Elaborar o relatório anual de gestão do Fundo para apreciação do Comitê Gestor dos Recursos Orçamentários e Financeiros do FMPHCA;

VI - Captar e canalizar recursos financeiros para os projetos pertinentes;

VII - Firmar convênios, contratos e acordos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, atendendo os objetivos do Fundo;

VIII - Disponibilizar relatórios de gestão em sistema público.

## SEÇÃO II

### DA CORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º - O Fundo será gerido pelo Comitê Gestor, sendo órgão colegiado de composição paritária, sendo 02 (dois) representante do governo e 02 (dois) da sociedade civil, composto da seguinte forma:

I - 01 (um) Representante servidor da FCCA indicado pelo Presidente da Fundação Cultural de Casimiro de Abreu;

II - 01 (um) contador da FCCA da Fundação Cultural de Casimiro de Abreu;

III - 02 (dois) representantes da Sociedade Civil eleitos no Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC/CA).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



Art. 6º - O Comitê gestor será presidido pelo presidente da Fundação Cultural Casimiro de Abreu ou por membro da equipe especialmente nomeado para tal através de portaria.

Art. 7º - Os membros do Comitê Gestor terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 1º - Poderá ser destituído por deliberação do Comitê Gestor o integrante que, durante a sua função no comitê faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas.

§ 2º - Em caso de renúncia, morte, impedimento, ou exoneração do integrante, será realizada nova indicação, seguindo os critérios do art. 5º.

§ 3º - Caso haja atraso na indicação dos integrantes eleitos pelo CMPC, os integrantes já empossados serão mantidos até que haja a regularização.

§ 4º - É vedada a apresentação de projetos culturais pelos mandatários do Comitê Gestor durante o período do mandato e até um ano após o seu término, bem como pelos seus cônjuges, ascendentes e descendentes em qualquer grau e colaterais até terceiro grau.

§ 5º - As reuniões do Comitê Gestor acontecerão, ordinariamente, a cada trimestre, ressalvado a possibilidade de reunião extraordinária, quando solicitado por um de seus membros e autorizado pelo Presidente do Comitê, e suas atas deverão ser publicadas.

Art. 8º - Os membros do Comitê Gestor serão nomeados pelo Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu, sem prejuízo das suas funções e não terão direito a qualquer remuneração.

Parágrafo Único - O presidente da Fundação irá designar a equipe administrativa dentre os funcionários da Fundação Cultural de Casimiro de Abreu, que também não terão direito a qualquer remuneração.

Art. 9º - A participação do Conselho Municipal de Política Cultural no Comitê Gestor se dará através de escolha democrática, realizada internamente e devidamente registrada em ata, e posteriormente informada ao Presidente do Fundo para encaminhamento ao Prefeito para nomeação e publicação.

Art. 10 - Todas as reuniões do Comitê Gestor serão registradas em ata, onde constará o voto justificado de cada membro;

Parágrafo Único - O Presidente do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico, Cultural e Artístico só exercerá seu direito a voto nos casos em que houver empate.

Art. 11 - As matérias e documentos submetidos ao Comitê Gestor serão relatados ao Conselho Municipal de Políticas Culturais.



Art.12 - O Comitê Gestor terá as seguintes atribuições:

I - Elaborar a proposta de Lei Orçamentária Anual, planos de investimento, plurianual e anual dos recursos do Fundo, tendo como referência o Plano Municipal de Cultura e o Plano Plurianual – PPA;

II - Acompanhar a implementação dos planos de investimento;

III - Avaliar anualmente os resultados alcançados;

IV - Estabelecer as metas bem como normas e critérios para aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Cultura e o Plano Plurianual – PPA;

V - Aprovar o relatório anual de gestão do Fundo;

VI - Dar publicidade às ações do Fundo, inclusive do seu relatório anual de gestão;

VII - Avaliar e analisar os projetos e programas culturais apresentados ao Fundo, emitindo parecer conclusivo quanto a sua aprovação ou desaprovação, bem como sobre ajustes necessários para cumprimento das regras propostas em editais, quando couber.

### SEÇÃO III

#### DA GESTÃO DO FUNDO

##### SUBSEÇÃO I – DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 13 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico, Cultural e Artístico:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas especiais oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier constituir;

III - Bens móveis e Imóveis doados, com ou sem ônus, ao Fundo;

IV - Bens móveis e Imóveis destinados a administração do Fundo.

##### SUBSEÇÃO II – DOS PASSIVOS DO FUNDO



Art. 14 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico, Cultural e Artístico as obrigações de qualquer natureza que porventura a Fundação Cultural de Casimiro de Abreu tenha para a manutenção e funcionamento do Fundo.



### SUBSEÇÃO III – DAS RECEITAS

Art. 15 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico, Cultural e Artístico:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município na Lei Orçamentária Anual;

II - recursos provenientes de transferências previstos em Lei e do Fundo Nacional de Cultura;

III - recursos provenientes de subvenções, auxílios, repasses, transferências, acordos, convênios, contratos, doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - doações de empresas contribuintes do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços a título de benefício fiscal;

V - receitas decorrentes de termo de concessão, cessão e permissão de uso, relativos aos equipamentos, bens culturais do Município, sob gestão direta Fundação Cultural Casimiro de Abreu,

VI - resultado financeiro de venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções de caráter cultural, na forma da lei;

VII - o ingresso dos recursos destinados ao Fundo ocorrerá por meio de depósito em conta corrente específica, junto à instituição oficial contratada pelo Município;

VIII - produto do rendimento de aplicações financeiras dos recursos do fundo;

IX - retorno de resultados econômicos provenientes de investimentos com recursos do Fundo;

X - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico, Cultural e Artístico, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

XI - recursos provenientes de operações de crédito, internas e externas, firmadas pelo Município e destinadas ao Fundo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



XII - o produto de multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra patrimônio cultural, na forma da lei;

XIII - saldo de exercícios anteriores apurados no balanço anual, objeto de transferência de crédito para o exercício seguinte;

XIV - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelo Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico, Cultural e Artístico;

XV - saldo não utilizado na execução de projetos culturais beneficiados pelo mecanismo de incentivo fiscal municipal, ou editais de fomento do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico, Cultural e Artístico;

XVI - receitas de renúncias fiscais destinadas no orçamento municipal;

XVII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe forem destinadas.

Parágrafo Único - Todo e qualquer ingresso de recursos no Fundo terá o registro formalizado e devidamente controlado, de acordo com as normas vigentes.

#### **SUBSEÇÃO IV – DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

Art.16 - Os recursos do FMPHCA deverão ser depositados em conta bancária específica.

Parágrafo Único - A conta corrente a que se destina o depósito do FMPHCA não poderá ser utilizada ou destinada para outro fim.

#### **SUBSEÇÃO V – DAS DESPESAS**

Art. 17 - Para cumprimento das finalidades expressas no art. 2º desta lei, os projetos culturais em favor serão captados e canalizados os recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico, Cultural e Artístico deverão atender a pelo menos um dos seguintes objetivos:

I - Ampliar o acesso aos bens e serviços artísticos e culturais;

II - Incentivar em todo município a produção e difusão de bens e serviços culturais;

III - Estimular o desenvolvimento cultural em todo o Município;





IV - Garantir a preservação, difusão, conservação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Casimiro de Abreu;

V - Propiciar a formação e aperfeiçoamento de agentes culturais e gestores públicos atuantes no município;

VI - Fomentar a pesquisa e inovação nos diversos setores da cultura;

VII - Promover modelos sustentáveis de gestão cultural;

VIII - Valorizar e difundir o conjunto das manifestações artístico culturais do município;

IX - Premiar e incentivar a excelência artística;

X - Estimular a economia da cultura e as indústrias culturais;

XI - Estimular iniciativas de acessibilidade cultural;

XII - Fomentar as feiras gastronômicas realizadas por meio de comercialização de alimentos em veículos automotores, conhecidos como food trucks, entendidas como manifestações artísticas e culturais regionais, bem como os estudos voltados a área de gastronomia.

Art.18 - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico, Cultural e Artístico – FMPHCA com despesas de manutenção administrativa do órgão gestor, Governo Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art.19 - As despesas referentes à gestão do Fundo com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, são limitados a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados pelo Fundo.

Art. 20 - A despesa do Fundo se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de cultura, desenvolvidos pela Fundação Cultural Casimiro de Abreu ou com ela conveniados;

II - financiamento total ou parcial de restauração e manutenção de equipamentos culturais;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas culturais;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento;

V - administração e controle das ações de cultura.



Art. 21 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

### SUBSEÇÃO VI – DO ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

Art. 22 - O orçamento do FMPHCA respeitará as políticas e programas de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Único - O orçamento do FMPHCA, observará, na sua elaboração e na sua execução, as normas orçamentárias e financeiras estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 23 - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do FMPHCA.

Art. 24 - O Fundo terá escrituração contábil própria e o seu processo de prestação de contas será encaminhado ao órgão de Controle Interno, que o remeterá, após exame, ao Tribunal de Contas do Estado nos prazos e na forma prevista da legislação em vigor.

Art. 25 - A contabilidade do Fundo será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, e de informar, apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos

Art. 26 - Os recursos destinados ao Fundo não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual serão transferidos a crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

### SEÇÃO IV

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 27 - As propostas para obtenção de apoio financeiro do Fundo serão apresentadas nas seguintes modalidades:

I - Mediante editais públicos e/ou chamada pública, elaborados e publicado em Jornal Oficial do Município pela Fundação Cultural Casimiro de Abreu;



II - Por demanda espontânea – Projetos de interesse da Fundação Cultural ou municipalidade, apresentados a qualquer tempo, desde que atendam as metas e ações previstas no Plano Municipal de Cultura e respeitem os trâmites legais previstos nesta lei.

Art. 28 - O apoio financeiro concedido pelo Fundo será restrito a, no máximo, dois projetos por proponente ao ano.

Art. 29 - Os editais deverão constar todos os termos, formulários e documentações necessárias para a apresentação das propostas.

Art. 30 - As condições para liberação de recursos, bem como as formas para prestação de contas dos recursos liberados, incluídos valores, documentação e prazos, serão objetos de detalhamento nos respectivos editais de seleção pública.

Art. 31 - Os projetos aprovados e que forem custeados com os recursos financeiros do Fundo deverão ser objeto de prestação de contas a ser encaminhada ao Presidente do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico, Cultural e Artístico, no prazo de 30 dias, após a conclusão do mesmo, que a submeterá, de imediato, ao estudo e parecer do Controle Interno.

Art. 32 - A prestação de contas deverá vir acompanhada das seguintes informações, dentre outras, a serem definidas pela Fundação Cultural Casimiro de Abreu:

- a) Relatório técnico sobre execução do projeto, bem como a avaliação dos resultados;
- b) Demonstrativos orçamentários da execução da receita e da despesa, evidenciando todos os aportes, inclusive sob a forma de bens e serviços, os rendimentos porventura auferidos de aplicação no mercado financeiro;
- c) Relação de todos os pagamentos efetuados constando o nome dos beneficiários e respectivos valores, anexando, inclusive, as primeiras vias de notas fiscais, faturas e recibos;
- d) Relação de bens móveis e imóveis adquiridos, produzidos ou construídos;
- e) Conciliação bancária;
- f) Comprovante do recolhimento ao Fundo, de eventual saldo não utilizado na execução do projeto.

§ 1º - As despesas realizadas com os recursos recebidos pelo beneficiado serão comprovadas mediante cópias dos documentos fiscais originais ou equivalentes, devendo as faturas, notas fiscais e quaisquer outros comprovantes serem emitidos em nome do beneficiado, devidamente identificados com referência ao título do projeto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo inabilitará todos os beneficiários, tanto pessoas físicas como os sócios da pessoa jurídica, de ter acesso aos recursos do Fundo, pelo período de no mínimo 03 (três) anos.

Art. 33 - Os proponentes deverão divulgar em todas as peças promocionais a condição do financiamento pelo Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico, Cultural e Artístico, conforme regras estabelecidas nos editais.

Art. 34 - No caso de não apresentação ou da reprovação da prestação de contas serão aplicadas as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para este fim, visando resguardar o erário público, garantindo-se sempre o direito ao contraditório e de ampla defesa.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Das decisões proferidas pelo Comitê Gestor caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação do ato.

§ 1º - O recurso administrativo interpõe-se por meio do requerimento endereçado ao Comitê Gestor, devendo ser expostos os fundamentos do pedido de nova decisão, permitida a juntada de documentos.

§ 2º - Apresentado o recurso, o Comitê poderá modificar, fundamentadamente, a sua decisão no prazo de 20(vinte) dias úteis.

§ 3º - Não o fazendo, deverá encaminhar o processo ao Presidente da Fundação Cultural Casimiro de Abreu para julgamento do recurso.

Art. 36 - A normas gerais de funcionamento do Fundo serão estabelecidas pelo Presidente da Fundação Cultural Casimiro de Abreu.

Art. 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação em átrio público, revogadas as disposições em contrário.

  
PAULO CEZAR DAMES PASSOS  
PREFEITO